



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.



RAZÕES DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR :

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Ab initio, já decidiu o TJMG:

*EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013).*

Logo, a propostas da recorrida está abaixo do legal permitido. Portanto, considerando os termos do edital item 7 DO EDITAL a proposta apresentada pela empresa recorrida **é inexequível**.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de*

**MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2818

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



# COMERCIAL

## COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

*existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé*

Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta do recorrido haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de para o preço global.

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de*

### MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05  
MESEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2818  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0  
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



# COMERCIAL

## COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente as exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

*EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.*

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

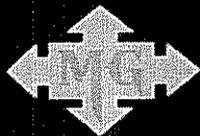
*SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

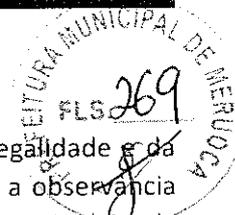
A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

### MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05  
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0  
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



#### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque a recorrida se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpre o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

#### DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

#### **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-05 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730686-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



# COMERCIAL

## COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

A decisão em habilitar a recorrida fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro está fechando os olhos para inúmeros descumprimentos aos termos do Edital pela empresa recorrida, em prejuízo grave e de difícil reparação para recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

SECRETARIA MUNICIPAL DE MERUOCA  
FLS. 270

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo o art.4º da Lei n. 8.666, que explicita de forma concreta o princípio da legalidade, todos quanto participem da licitação (...) têm direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento, podendo, segundo os termos do artigo, qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que também têm direito subjetivo público à fiel observância do procedimento não só os que participam do certame, mas também todos quantos queiram dele participar e aos quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidi-la.

Ensina Marçal Justen Filho:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação."*

### DO PEDIDO

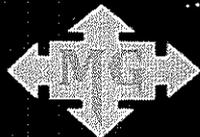
Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

Nestes termos

### MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05  
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0  
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



# COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Pedem deferimento.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA  
GOMES DOS  
SANTOS:6134  
1428320

Assinado de forma  
digital por MARIA  
GOMES DOS  
SANTOS:61341428320  
Dados: 2023.07.12  
14:50:49 -03'00'



## MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 - LOJA-05  
MESEJANA - FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0  
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com